



Projeto de Lei nº 53/2025.

PARECER JURÍDICO

1 - DA SÍNTESE DO PROJETO DE LEI

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre o exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, e dá outras providências" proposta pelo Excelentíssimo Prefeito Interino Sr. Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

Como justificativa, o Exmo. Prefeito esclarece que o projeto de lei foi elaborado com o intuito de contemplar as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, além de estabelecer as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento anual.

Além da justificativa apresentada, o Exmo. Prefeito também destacou que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para elaboração do orçamento do ano de 2026, está adequada aos termos da legislação vigente, em especial com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LC 101/00).

Diante disso, requereu a tramitação e votação em regime de prioridade, em conformidade com o art. 237 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sem interferir na questão de mérito propriamente dita, de competência plenária.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, é constitucional.

É importantíssimo destacar que analisando sob a ótica do art. 22, da Constituição Federal que trata da competência privativa da União Federal, não está aquela que é objeto do presente projeto de lei, que trata de orçamento municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu art. 24, é competência concorrente entre União, Estados e Município legislar sobre direito tributário. Então vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

No tocante a iniciativa para o processo legislativo, por sua vez, também está adequada, visto que o Projeto de Lei nº 053/2025 propõe as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, tratando eminentemente de política tributária municipal, nos termos do artigo 165, da CRFB/88.

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais."

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmos os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditivar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste.

A Carta Magna Brasileira, em seu art. 2º, reflete a já consagrada teoria da Separação dos Poderes, criada pelo Barão de Montesquieu (em sua obra mais conhecida "O espírito das Leis" de 1748).

No mecanismo de Montesquieu, cada órgão desempenha uma função ímpar e, concomitantemente, a atividade de cada uma caracteriza uma forma de limitação da atividade do outro. É justamente o sistema de independência entre os órgãos dos poderes e o inter-relacionamento de suas atividades, chamado pela doutrina americana de "sistema de freios e contrapesos".



Na seara municipal esta independência e harmonia dos Poderes está ratificada pelo relacionamento intrínseco dos Poderes Executivo e Legislativo, seja na propositura de leis pelo Executivo através de atos próprios, seja na fiscalização destes atos pelo Legislativo.

O Exmo. Sr. Prefeito fez uso de sua atribuição, prevista no art.75 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí, ao propor Lei que trata de interesse local.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo em propor leis tendo em vista que lhe compete privativamente, a iniciativa das leis orçamentárias, dispondo sobre o direito financeiro na Administração Pública Municipal, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 16 de abril de 2025.

Tayná Pinto Carneira Silva

Tayná Pinto Carneira Silva

Subprocuradora de Projetos

OAB/RJ 240.292 - Matr. 35.298

Carlos André Franco M. Viana

Carlos André Franco M. Viana

Procurador-Geral da Câmara

OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.286